



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.720142/2013-50  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3201-004.149 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2018  
**Matéria** PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SIDERURGICA MAT PRIMA LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. OMISSÃO. SUPERADA NA CORREÇÃO DA CONTRADIÇÃO.

Constatada contradição no interior e na conclusão do voto, e entre este e o resultado do julgamento, acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja sanado o vício apontado, retificando-se o resultado do julgamento para negar provimento ao recurso voluntário.

Corrigida a contradição no acórdão, resta superado o vício de omissão.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

De acordo com a regra do REsp nº 973.733 SC, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, apenas se conta do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I do CTN, relativamente aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre.

*In casu*, a ocorrência do pagamento, implica a aplicação da regra do § 4º do art. 150 do CTN para início da contagem do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para retificar o resultado do julgamento do Acórdão nº 3201-002.842 e consignar a decisão da Turma em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

## Relatório

Trata o presente processo de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão 3201-002.842, prolatado por esta Turma na sessão de 23/05/2017.

O acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso voluntário, cuja ementa foi assim redigida:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008*

*PIS E COFINS. DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

*De acordo com a regra do REsp nº 973.733 SC, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, apenas se conta do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I do CTN, relativamente aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre.*

*PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. GLOSA DE CRÉDITOS*

*Deve ser mantido o lançamento, quando o valor lançado pela fiscalização é extraído dos arquivos magnéticos do contribuinte e esse não traz argumentos aptos a ilidi-los.*

Cientificado da decisão, a Fazenda Nacional, por intermédio de sua Procuradoria, interpôs embargos de declaração sustentando que a decisão recorrida contém omissão por ausência de indicação da competência (período de apuração) sobre o qual foi supostamente alcançado pela decadência, e contradição decorrente de equívoco na contagem do prazo decadencial.

No despacho de admissibilidade (fls. 2.492/2.495), atestou-se a tempestividade da peça e, no mérito da análise, **acolheu-se** os embargos, uma vez que evidenciados os vícios apontados do acórdão.

A contribuinte foi cientificada por meio de Edital em razão de frustrada a tentativa pelos Correios (retorno do AR com a indicação "mudou-se"), e não apresentou qualquer manifestação (fls. 2.499/2.502).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Admitidos os embargos por decisão do Presidente da Turma, o processo foi a mim distribuído, o qual incluí em pauta de julgamento.

Conforme relatado, os embargos foram acolhidos em face da constatação de omissão e contradição na decisão recorrida quanto ao período de apuração das Contribuições para o PIS e para a Cofins alcançados pela decadência e ao equívoco na correta contagem do prazo decadencial, em face dos fundamentos de direito e fáticos adotados pelos julgadores.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF), cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

O vício de omissão se dá quando a decisão deixar de apreciar ponto relevante para a solução do litígio. Caracteriza-se no silêncio do julgador frente à matéria, fato ou direito, invocado pelas partes ou que deva se pronunciar de ofício.

Verifica-se contradição quando as proposições ou porções da decisão se tornam inconciliáveis, ainda que em parte. Caracteriza-se por uma evidente colisão entre enunciados de mesma parte ou não do julgamento (relatório, fundamentos e dispositivo).

A jurisprudência preconiza que a "omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgado deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses." [Edcl em REsp 56.201-BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 09.09.96, p. 32-346].

De fato, há ponto não enfrentado na decisão, que no entendimento da embargante é relevante à solução do litígio - a ausência na indicação dos períodos de autuação decaídos. De outra banda, constata-se a desconformidade interna na decisão relativamente à aos fundamentos do voto e a decisão em face das premissas fáticas e de direito acolhidas pela Turma ao decidir a decadência.

Passemos à análise.

Inicialmente, impende asseverar que a decisão recorrida assentou-se em dois fundamentos: (i) na aplicação do entendimento sufragado pelo STJ no Resp 973.733, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, para a aplicação da regra de início de contagem do prazo decadencial para o Fiscal lançar, no qual se conta a partir do fato gerador, na hipótese de pagamento; e (ii) na premissa fática de que houve pagamento das Contribuições nos períodos auditados.

Dessa forma, evidencia-se que os julgadores entenderam pela aplicação da regra de decadência do § 4º do art. 150 do CTN - o prazo conta-se a partir da data do fato gerador do PIS e da Cofins.

Contudo, a conclusão do voto foi no sentido de que, ao considerar a ciência do contribuinte no auto de infração em 25/01/2013, houve decadência de parte do crédito tributário, sem indicar quais período de apuração/pagamento restaram alcançados.

A omissão quanto à indicação do período decaído é superada pelo enfrentamento da contradição.

Os períodos compreendidos pela autuação fiscal são os meses do ano de 2008 - 01/2008 a 12/2008 (PIS) e 07/2008 a 12/2008 (Cofins).

As Contribuições para o PIS e Cofins são calculadas a partir da receita bruta, que se apura ao término de cada mês-calendário. Assim, a apuração de 01/2008, deu-se em 31/01/2008, data em ocorreram os fatos geradores das Contribuições.

Tomando-se o primeiro e mais antigo período de autuação - 01/2008, a contagem do prazo decadencial a partir da data do fato gerador (31/01/2008) implica afirmar que estariam decaídos os créditos tributários lançados de ofício cuja ciência ao contribuinte tenha se dado após 30/01/2013.

A ciência ocorreu efetivamente em 25/01/2013, data em que nenhum dos períodos autuados estavam alcançados pela decadência.

Dessa forma, há de se acolher os embargos de declaração interpostos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada no interior e na conclusão do voto, e entre este e o resultado do julgamento, retificando-o para negar provimento ao recurso voluntário.

### **Conclusão**

Por todo exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração interpostos, com efeitos infringentes, por existência de contradição, retificando-se o resultado do julgamento do Acórdão nº 3201-002.842, para consignar a decisão da Turma em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira